

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395499

Decisão Monocrática nº 36393

Apelação Cível nº 1001987-89.2023.8.26.0150

Apelante: Tais Pollak Gonçalves do Nascimento

Apelado: Rafael Lopes

Comarca: Cosmópolis.

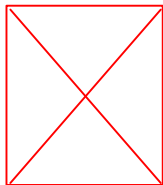
Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a respeitável sentença que, em ação declaratória de resolução de contrato, julgou improcedentes os pedidos iniciais, condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade (fls. 608/610).

Apela a autora. Defende, em síntese, a ausência de provas acerca do cumprimento contratual por parte do apelado, insistindo na inadimplência do réu. Outrossim, defende a ocorrência de tratativa verbal desde o início, de modo que não havia justificativa para exigir que a rescisão ocorra de forma diferente. Alega que o apelado não pode se beneficiar da ausência de contrato escrito. Discorre acerca da impossibilidade de transmissão da propriedade sem registro. Reitera o direito à resolução do contrato e à indenização por perdas e danos. Requer a reforma da sentença (fls. 613/619).

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido nesta C. Câmara.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

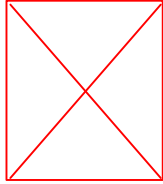
Verifica-se que o presente recurso foi distribuído a esta Colenda Câmara por distribuição livre, conforme se evidencia do Termo de Distribuição (fl. 635). Todavia, após análise do feito, constatou-se a ocorrência de equívoco no estudo da prevenção.

Note-se que, antes do ajuizamento da presente ação, houve ajuizamento de ação de reintegração de posse (001260-09.2018.8.26.0150) entre as mesmas partes, referente ao mesmo imóvel e alicerçada na mesma relação jurídica objeto da presente lide. Ocorre que, naquela demanda, houve interposição de recurso de apelação, que foi julgada pela Colenda 38ª Câmara de Direito Privado, sob a relatoria do Eminentíssimo Desembargador Marcos Gozzo.

Logo, infere-se a necessária distribuição do recurso à 38ª Câmara de Direito Privado, nos termos do artigo 105 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Art. 105. A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados.

§ 1º O afastamento dos juízes que participaram do julgamento anterior não rompe a prevenção, sendo o novo processo distribuído a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quem os substituir ou assumir a cadeira vaga.

§ 2º O Presidente da respectiva Seção poderá apreciar as medidas de urgência, sempre que inviável a distribuição e encaminhamento imediatos do processo ao desembargador sorteado.

§ 3º O relator do primeiro recurso protocolado no tribunal terá a competência preventiva para os recursos subsequentes no mesmo processo ou em processos conexos, enquanto compuser ou auxiliar a Câmara ou o Grupo, segundo a cadeira do tempo da distribuição.

Ante o exposto, ***não se conhece do recurso*** e determina-se a sua redistribuição à Colenda 38ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal de Justiça, nos termos acima.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2025

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI
Relatora